

As consequências do trabalho infantil – o conhecimento para mudar a realidade

The consequences of child labor – the knowledge to change reality

Suellen Martins Escariz*

Submissão: 30 set. 2024

Aprovação: 18 dez. 2024

Resumo: O presente artigo tem por objetivo expandir a compreensão jurídica acerca do trabalho infantil para a toda sociedade, apresentando a legislação básica e as consequências, com o intuito de conscientizar os diferentes atores sociais quanto aos malefícios do trabalho infantil e a importância de combatê-lo em prol de uma sociedade mais justa. Os mitos sobre o trabalho infantil caracterizam-se como pensamentos falaciosos que validam o trabalho infantil como algo que irá contribuir para a formação de caráter e para evitar práticas análogas a crimes por crianças e jovens, tornando o que é inaceitável algo comum e até certo ponto bem visto no contexto social de desigualdade brasileiro. O conhecimento amplo e sem preconceitos acerca das reais consequências nas mais diversas áreas da vida do trabalhador infantil, e ainda, as consequências para toda sociedade devem se fazer conhecidas também para a mudança de perspectiva, com linguagem acessível e de maneira a mudar o consciente coletivo em prol do respeito à pessoa em peculiar condição de formação. Importante dar maior visibilidade a projetos públicos e privados que incentivam o aprendizado e o aumento de oportunidades para inserção qualificada no mercado de trabalho na idade adequada.

Palavras-chave: trabalho infantil; justiça social; proteção integral; direito fundamental; dignidade humana.

Abstract: *The purpose of this article is to expand the legal understanding of child labor for the society, presenting the basic legislation and consequences with the aim of raising awareness*

* Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – menção em Direito Constitucional. Servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

among different social actors regarding the harms of child labor and the importance of fighting it in favor of a more just society. The myths about child labor are characterized as fallacious thoughts that validate child labor as something that will contribute to the formation of character and to avoid practices analogous to crimes by children and young people, making what is unacceptable something common and to a certain extent well seen in the Brazilian social context of inequality. Broad and unprejudiced knowledge about the real consequences in the most diverse areas of the child worker's life, and also, the consequences for the entire society must also be made known to change perspective, with accessible language and in a way to change the collective consciousness in favor of respect for people in a peculiar training condition. It is important to give greater visibility to public and private projects that encourage learning and increase opportunities for qualified entry into the job market at the appropriate age.

Keywords: *child labor; social justice; full protection; fundamental right; human dignity.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Princípio da proteção integral e os mitos sobre o trabalho infantil | 3 Conhecer as consequências para mudar a realidade | 4 Ações e sugestões | 5 Considerações Finais

1 Introdução

Quando se fala em trabalho infantil, a tendência é que a maioria das pessoas demonstre aversão. Ocorre que a realidade evidencia uma sociedade que não apresenta grande resistência a tal fato. Surpreende ainda a existência de mitos e preconceitos acerca do trabalho infantil que o “validam” socialmente e perpetuam circunstâncias inaceitáveis.

O trabalho tem valor social quando desempenhado por pessoa formada, entretanto, quando se trata de pessoa em peculiar condição de formação, o desempenho do trabalho trará grandes malefícios, tanto a nível físico como a nível psicológico (Lacerda, 2023). O desenvolvimento do caráter deve percorrer as diferentes etapas de crescimento e compreensão da criança e do adolescente e a submissão a responsabilidades e atividades incompatíveis com as respectivas condições irá causar um enorme retrocesso pessoal e para a sociedade como um todo.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), durante a pandemia, os números estatísticos do trabalho infantil aumentaram pela primeira vez em duas décadas e alertam que esse número possa ser ainda maior do que o notificado (UNICEF, 2021).

O presente artigo pretende abordar os mitos que envolvem o trabalho infantil, dar conhecimento acerca das suas consequências nefastas e das principais políticas públicas existentes para o combate e, ainda, apresentar ideias que inspirem a sociedade a realmente lutar contra esse mal.

Esse estudo é também uma homenagem ao meu pai, que como muitas crianças no Brasil, filho de imigrantes, trabalhou durante a sua infância com atividade perigosa (pedreira), com a consciência de que uma falha poderia acarretar uma tragédia, sabendo que do seu trabalho também viria parte do sustento de toda a família. As consequências perpetuam e moldam toda a existência e repercutem em outras vidas (Oliveira, 2020).

É comum ouvir a máxima “é melhor a criança trabalhar do que estar à toa ou praticando condutas ilícitas”, mas a comparação de uma situação ruim com outra pior não pode ser capaz de validar a submissão de crianças a condições prejudiciais, com a justificativa de que “pelo menos não virou bandido”.

De fato, uma criança que comece a trabalhar em idade precoce provavelmente não trará questões sociais relacionadas a atos infracionais, lembrando que não é, necessariamente, uma regra. Mas, certamente, trará questões pessoais que influenciarão toda uma vida e todas as vidas a partir da sua. Após o trauma, o mundo é vivenciado de forma diferente. A energia do sobrevivente concentra-se em superar o caos. A mudança vem através do conhecimento.

O meu pai é um exemplo de um profissional excelente e fora de série. Ele fez o melhor da experiência de vida que teve, e, juntamente com minha mãe, decidiram mudar a minha realidade, dando as oportunidades de estudos que eles não tiveram. Mas as consequências consigo mesmo mostram-se evidentes, ele não se permite tirar férias, tem o tempo de descanso extremamente reduzido, mesmo quando a saúde exige, a intensa luta pela sobrevivência quando ainda criança deixaram marcas.

Encarar o trabalho infantil com uma perspectiva limitada e preconceituosa impede a compreensão dos impactos emocionais, psicológicos e sociais de algo tão comum e tão prejudicial.

O conhecimento amplo das consequências reais é um caminho de mudança da consciência social. O incentivo a uma perspectiva ampla na proteção integral da criança e do adolescente, com a adequada inserção no mercado de trabalho através de programas de aprendizagem, bem como, de novas ideias que proporcionem formação e autonomia podem transformar vidas, podem concretizar a justiça social.

A discussão do tema não pode ficar restrita a operadores do Direito, deve ser cada vez mais informada à população com linguagem inclusiva (CNJ, 2023).

2 Princípio da proteção integral e os mitos sobre o trabalho infantil

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/1990) em seu primeiro artigo faz menção ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Após um histórico de desvalorização e desconsideração, o ordenamento jurídico brasileiro passou a acompanhar a mudança de paradigma para considerar que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, sendo asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nesse contexto, a Constituição Federal (CF/1988) aduz que:

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 227 da CF/1988, em articulação com as normas de direito internacional, impõe a proteção integral da criança e do(a) adolescente, a qual se desdobra nos seguintes princípios: o princípio do interesse superior da criança; o princípio da igualdade ou não discriminação; o princípio da participação; o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, vale ainda destacar os principais diplomas internacionais sobre a temática: Declaração Universal dos Direitos das Crianças – UNICEF (1959):

Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, em vigor desde 1990:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular: estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho; estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho; estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo (UNICEF, 1990).

A OIT possui ainda duas Convenções extremamente relevantes, a n. 138 que estabelece a idade mínima para o trabalho e a n. 182 que estabelece as piores formas de trabalho infantil, ambas fazem parte do rol das Convenções Fundamentais da OIT e foram ratificadas pelo Brasil.

Nessa toada, compreende-se que a real função do princípio da proteção integral é garantir à criança e ao adolescente um desenvolvimento sadio e harmonioso, evitando a privação de direitos fundamentais, de que necessitem para esse crescimento, até a idade adulta. Relativamente à submissão da criança/adolescente ao trabalho fora da idade adequada e em atividades incompatíveis, existem mitos sociais que validam no subconsciente coletivo a ideia de que o trabalho infantil pode representar algo bom, e é importante refutar tais compreensões em busca do entendimento da realidade e das verdadeiras consequências.

Enquanto o ordenamento jurídico atua para reprimir as ilicitudes relacionadas ao trabalho infantil, bem como para encontrar alternativas diante da difícil realidade de desigualdade social no Brasil, toda a

sociedade deve compreender a importância de respeitar os direitos daqueles que estão em fase peculiar de desenvolvimento.

Ao longo da história, as mais diversas sociedades utilizaram-se dos mitos para inspirar a filosofia, para emitir explicações sobre os acontecimentos naturais e até mesmo para expressões literárias. O problema nasce quando os mitos são utilizados para ocultar, negar ou distorcer a compreensão da realidade em prejuízo da dignidade humana e da convivialidade social. Nesse ponto, o mito equivale a uma falácia e não poderá ser utilizado como base para a atuação judicial, cabendo ainda ao Poder Público conscientizar toda a sociedade, através de um diálogo intercultural, onde prevaleçam medidas prevencionistas e campanhas educativas, devendo apurar as responsabilidades pelas ilegalidades, mas também, promovendo o conhecimento de modo a transformar a compreensão e as condutas sociais (Palmeira Sobrinho, 2023).

Especialmente quanto ao trabalho infantil, a sociedade utiliza-se de mitos na tentativa de o justificar. Entre os mitos sobre o trabalho infantil destacam-se: o mito da dignidade; o mito da positividade economicista; o mito da utilidade; o mito da formação do caráter; o mito criminológico; o mito da supremacia do interesse familiar; e o mito da disciplina. Conforme Zéu Palmeira Sobrinho (2023, p. 337-338):

O mito da dignidade estriba-se na afirmação de que o trabalho infantil dá dignidade indistintamente a todas as pessoas, ofuscando a percepção de que a atividade laborativa prejudica o desenvolvimento da criança e põe em risco à vida e à integridade física desta.

O mito da positividade economicista reproduz a falácia de que o trabalho infantil é positivo para reduzir a pobreza da família da criança, ocultando que tal relação, além de não ser suficiente para superar adequadamente as situações de carência ou miséria, serve apenas para perpetuar o ciclo intergeracional de pobreza.

O mito da utilidade baseia-se na assertiva de que é melhor trabalhar do que ficar na rua. Essa percepção, além de reduzir a existência da criança a um instrumento útil para o trabalho, sequer dimensiona os riscos da exploração e da violência a que está submetida uma criança por meio do trabalho infantil.

O mito da formação de caráter sustenta-se, de forma simplificadora, na afirmação de que o trabalho infantil tem um papel central na formação do caráter do menino ou da menina. Dado o grau de complexidade da constituição e desenvolvimento, o caráter da

criança está associado ao cuidado que lhe é destinado, ou seja, o respeito ao seu tempo de brincar, de se educar e de se tornar criança, que não se compatibiliza com os riscos do trabalho.

O mito criminológico arrima-se na tese de que é melhor trabalhar do que roubar, como se apenas existissem duas alternativas para a criança, deixando subentendido que somente a menina ou menino de família rica ou enriquecida é que, ao invés de trabalhar, teria direito a estudar, frequentar escolas de aprendizagem de idiomas, ter um tempo para brincar, viajar, visitar parques, museus, bibliotecas etc.

O mito da supremacia do interesse da família consiste na afirmação de que não há problema se a criança estiver trabalhando acompanhada dos pais, como se a simples presença destes no ambiente de trabalho afastasse por si os riscos ocupacionais e anulasse o interesse superior da criança. A rigor, como leciona Oliva, o princípio da proteção integral veio para proteger a criança contra todos, inclusive contra os excessos cometidos pela família desta.

O mito da disciplina pela inclusão precoce suporta a tese de que a criança que trabalha torna-se desde cedo mais disciplinada. A disciplina, enquanto construção ética e sociopolítica, é a introjeção e a aplicação de valores e regras de conduta de toda a vida, e não se resume aquilo que é modelado no mundo ordenado pelo trabalho. Ao contrário do que afirma o mito mencionado, conforme explicita Palmeira Sobrinho, o trabalho precoce, ao invés de disciplina, tende a precipitar uma inclusão excludente, pois a criança se inclui no mercado de trabalho numa temporalidade inadequada, excluindo do seu presente a possibilidade de ser criança e se educar para, num futuro, transformar-se no adulto qualificado e capaz de postular a sua inserção profissional em condições de igualdade com outras pessoas.

O ordenamento jurídico exige da sociedade, do Estado e dos indivíduos condutas individuais e políticas públicas convergentes para a proteção jurídica da criança e do adolescente, incluindo a garantia da educação pública integral, a proibição do trabalho precoce, e a constante proteção contra qualquer tipo de abuso (Nogueira, 2023).

O progresso social está diretamente ligado à educação, ao conhecimento e à aplicação prática deste. É necessário conscientizar a sociedade de modo a fazer valer os valores democráticos e a proteção aos direitos fundamentais também a nível horizontal e dentro da realidade do cotidiano, havendo ainda muitos contextos sociais

que entendem com naturalidade o trabalho infantil (Lacerda, 2023; Nogueira, 2023).

3 Conhecer as consequências para mudar a realidade

Em uma sociedade materialista e individualista repleta de mudanças que corroboram para a precarização das formas de trabalho, as questões econômicas que dificultam o sustento financeiro de diversas famílias, dentre outros aspectos que proporcionam desproteção a trabalhadores, tornam ainda mais vulneráveis grupos como as crianças, adolescentes, e outras minorias (Oliveira, 2020).

A realidade torna o trabalho uma saída de sobrevivência e não uma escolha, especialmente nociva quando submete crianças e adolescentes a uma busca pela sobrevivência precoce que os submete a diversos constrangimentos, limitando o adequado desenvolvimento, reduzindo as oportunidades, transformando a visão de vida esperançosa em apatia e desespero, retirando o caráter de dignidade que o trabalho deve ter, quando realizado no momento oportuno (Piana; Tristão; Vaz, 2023).

O trabalho infantil retira o direito de brincar, de explorar o mundo infantil, de estudar, de estruturar compreensões internas, de progredir no próprio desenvolvimento com atividades condizentes às condições mentais e físicas. Trabalhar, assumir a responsabilidade e a pressão do exercício de um ofício sem estar de fato preparado para tal traz consequências imediatas e a longo prazo, e o comprometimento das etapas de crescimento de um indivíduo também gera impacto direto em toda a sociedade, quanto mais quando analisada a realidade brasileira ainda muito impregnada pelo trabalho infantil (Barbosa, 2023).

As condições nas quais o trabalho infantil é realizado, em sua maioria, são precárias e escondidas, diante da ilegalidade, é ainda mais comum que as crianças sejam submetidas às piores formas, como setores perigosos, trabalhos domésticos, com substâncias insalubres, com falta de saneamento básico e sem a adequada alimentação e hidratação (Kozyreff, 2023).

De imediato, o trabalhador infantil fica mais suscetível a sofrer acidentes do trabalho, a formação física ainda não concluída, o conhecimento ainda não adequado, colocam a pessoa em peculiar formação em condições ainda mais vulneráveis. A longo prazo, essa pessoa tem toda a história de vida limitada, pela falta de instruções e de estudos reduz o próprio "campo de visão" e de oportunidades, compreendendo desde muito cedo que deve ganhar o próprio sustento

com seu suor, sem oportunidade de sonhar e buscar uma oportunidade de vida que vá além da realidade que o rodeia (Oliveira, 2020).

Todos os elementos citados causam impactos significativos na formação física e psicológica da criança, podendo acarretar distúrbios emocionais, problemas de comportamento, baixa autoestima, dificuldades de aprendizagem e relacionamento, além de outras consequências negativas, e ainda contribui para a perpetuação da pobreza, a manutenção do ciclo intergeracional.

No âmbito da saúde mental, durante o período em que o cérebro está em desenvolvimento ele é moldado pelas experiências, o estresse severo pode causar danos permanentes na estrutura e na função cerebral. Desde o útero até os primeiros anos de vida, o cérebro é altamente vulnerável às influências ambientais e às situações vividas nesse período. Durante esse tempo de formação, os impactos causados repercutem a longo prazo. O trabalho acarreta à criança e ao adolescente trabalhadores precoces dificuldades com as abstrações, com o aprendizado escolar e com a linguagem.

O trabalhador infantil, na fase adulta, experimenta cansaço psicológico que pode resultar em depressão. Como não criou o hábito de ter convívio social na infância, torna-se um adulto isolado, inclusive, não aprendem a descansar e sentem culpa quando, à exaustão, precisam parar.

Os riscos ao desenvolvimento cognitivo e afetivo-emocional são evidentes, geram dificuldades no aprendizado, o surgimento de ansiedade crônica, transtornos de humor, dentre outros, situações comumente verificadas em adultos que foram trabalhadores durante a infância.

As múltiplas situações de risco e traumas frequentes colocam em perigo tanto a integridade física quanto emocional e podem levar à fragmentação da sequência das etapas de aprendizagem e relacionamentos afetivos, comprometendo o adulto que estará inserido na sociedade (Kozyreff, 2023).

O combate ao trabalho infantil deve ser também integrado a uma política pública de saúde, tendo em vista as consequências diretas e indiretas neste campo. As políticas públicas que busquem melhorar as condições e o conhecimento das famílias também contribuem para que a inserção do jovem ao mercado de trabalho seja feita de acordo com a lei e de acordo com a sua etapa de desenvolvimento, proporcionando formação adequada e melhores oportunidades, como ocorre através dos Programas de Aprendizagem, por exemplo.

4 Ações e sugestões

Recentemente lançado, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência do Tribunal Superior do Trabalho¹ (TST), sob coordenação do Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, promove uma excelente orientação acerca da atuação do Judiciário, traz importantes alertas para toda a sociedade (Brasil, 2024). A orientação para os julgadores sobre a melhor forma de atuar em processos que envolvem crianças/adolescentes como trabalhadores, define que devem ser analisados: o contexto familiar, econômico e social a que a pessoa em peculiar condição de desenvolvimento é submetida, bem como, a aplicação da proteção integral e imediata, especialmente quando tratar-se da primeira infância (até os seis anos de idade – de acordo com a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância).

Quando as questões debatidas no processo envolverem desconformidades e ilicitudes continuadas o enfoque deverá ter caráter estrutural, com amplo diálogo social, devendo o juiz trazer ao processo entidades que possam contribuir tanto na compreensão das questões como, e principalmente, com sugestões eficazes de soluções (Oliveira, 2024).

A finalidade do processo estrutural é de restauração da ordem, projetando para o futuro e atacando as causas do estado de desconformidade e não as consequências de uma determinada situação, incluem-se uma ampliação de participação, uma atipicidade dos meios de prova, medidas executivas, instrumentos de cooperação judiciária, e ainda, modalidades de solução além da “solução adjudicada”, quando o Magistrado decide diretamente, admite “formas consensuais” e os “mecanismos dialogados”, nos quais o Magistrado fixa parâmetros mínimos de resultados e as partes encontram os meios adequados para alcançá-los (Tavares, 2023).

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) tem atuação em três eixos: defesa, promoção e controle. O SGDCA é composto por diversos entes: Conselho Tutelar; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Sistema S; Entes de Aprendizagem; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretarias de Ação Social (CRAS e CREAS); Ministério Público do Trabalho.

A Justiça do Trabalho, como Justiça Social materializa os direitos da criança e do adolescente através da sua atuação na luta pela erradicação

1 Inspirado no *Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia* — México, 2021.

do trabalho infantil, valendo destacar: a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (2012); a Carta de Brasília de Combate ao Trabalho Infantil (2012); o Programa de Combate ao Trabalho Infantil; os Juizados Especiais de Infância e Juventude (JEIAS – TRT-15).

As políticas públicas de combate ao trabalho infantil, bem como, de incentivo aos Programas de Aprendizagem orientam as entidades sociais a integrarem adolescentes, a partir dos 14 anos, em programas que proporcionem o aprendizado adequado à etapa de formação pessoal e ainda que permitam a inserção no mercado de trabalho em melhores condições.

No âmbito do Ministério Público, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), criada por meio da Portaria n. 299, de 10 de novembro de 2000, tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do Parquet trabalhista.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) é uma estratégia da sociedade brasileira de articulação e aglutinação de atores sociais institucionais, envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Foi criado em 1994, com o apoio da OIT e do UNICEF.

O FNPETI é uma instância autônoma de controle social, legitimado pelos segmentos que o compõem. São membros os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF).

O Governo Federal orienta à população a reportar qualquer situação de violação a Direitos Humanos tanto através do Disque 100, quanto através do aplicativo da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (BRASIL, 2022).

O Criança Livre de Trabalho Infantil é um projeto idealizado a partir dos debates promovidos junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT) no Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, na perspectiva de análise da relação entre racismo e trabalho infantil e a compreensão da educação antirracista também como uma estratégia para o seu enfrentamento (Criança Livre de Trabalho Infantil, [20??]).

A relação do Direito do Trabalho com o Direito Constitucional

evidencia a tendência de constitucionalização de diferentes ramos do Direito, não prevalecendo apenas os direitos trabalhistas, mas principalmente princípios jurídicos constitucionais no âmbito das relações trabalhistas, princípios tais como a dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade física e psíquica do direito à vida, da centralidade da pessoa humana na sociedade, na economia e no Direito, da valorização econômica e jurídica do trabalho e emprego, da função social, igualdade substancial, justiça social, dentre outros (Delgado, 2023).

Assim, os agentes sociais, tanto a família quanto os empregadores dos mais diversos ramos de atividades econômicas devem também proporcionar a compreensão de que, ainda que seja necessário ao adolescente trabalhar, esse trabalho deve ser desenvolvido no campo da aprendizagem. E mais, projetos sociais devem ser incentivados, onde estudantes recebam financiamentos não apenas públicos, mas também de particulares que tenham consciência social e que tenham por missão o investimento em uma sociedade mais justa e solidária.

A ideia de desenvolver um aplicativo ou um meio através do qual pessoas com capital para investir, o façam, arcando com os custos dos estudos de crianças e jovens sem condições financeiras para tal, mas que estejam dispostos a estudar, a mudar a própria realidade e o futuro das gerações que estão por vir e que projetos e atitudes como estes sejam ampliados, alcançando o máximo de crianças e adolescentes.

5 Considerações finais

O fato de ser uma realidade cruel e ainda constante no Brasil não impede, pelo contrário, incentiva um maior comprometimento de entes públicos e sociedade em prol do combate ao trabalho infantil.

As consequências ultrapassam a esfera pessoal, o que por si só já torna suficiente uma atuação condizente com os princípios do Estado Democrático de Direito em garantia da dignidade da pessoa humana.

A desmitificação do trabalho infantil é importante, justamente, para transformar a consciência social. Ampliar a compreensão de toda sociedade acerca dos malefícios e consequências do trabalho em idade incompatível, proporciona um combate mais efetivo, vez que grande parte das ocorrências são escondidas, e nas piores formas.

Consideradas as competências e responsabilidades dos entes públicos e dos atores sociais, que devem cumprir a função social, o valor

do trabalho e a proteção integral da criança e do adolescente, iniciativas privadas e políticas públicas devem trabalhar juntas.

Referências

BARBOSA, Junior. *A erradicação do trabalho infantil por meio da expansão das capacidades*. Leme, SP: Mizuno, 2023.

BRASIL. Casa Civil. Aplicativos para celulares orientam sobre direitos humanos. *Gov.br*, Brasília, DF, 31 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/aplicativos-para-celulares%20-orientam-sobre-direitos-humanos>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. *Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000*. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10097.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*. Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023*. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2219362023090164f2637857164.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. *Quem somos*. [S. l.: s. n.], [20??]. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/institucional/quem-somos/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

LACERDA, Rosangela Rodrigues; VALE, Silvia Teixeira do. *Curso de direito constitucional do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2023.

OLIVEIRA, Christiana D’Arc Damasceno. Trabalho vivaz, (des) aprendizagem profissional e interface sistêmica com a dignidade humana no mundo do trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves (coord.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI – vol. 2: desafios e reinterpretções para as relações de trabalho rurais, urbanas e de serviços*. São Paulo: LTr, 2020. p. 158-182.

OLIVEIRA, Lillian Zucolote de. *Processo estrutural trabalhista: aplicabilidade do processo estrutural à jurisdição trabalhista*. Londrina: Thoth Editora, 2024.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. As causas envolvendo o trabalho infantil: a urgência de um protocolo para julgamento sob a perspectiva de infância e adolescência. In: DELGADO, Mauricio Godinho et al. (org.). *Uma prioridade absoluta: a erradicação do trabalho infantil, o incentivo à aprendizagem e a proteção à convivência familiar da criança e do adolescente na Justiça do Trabalho*. Brasília, DF: Enamat, 2023. p. 329-352. (Coleção Estudos Enamat, v. 5). Disponível em: http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/Colecao_Estudos_ENAMAT_Vol5_Trabalho_Infantil.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

PIANA, Maria Cristina; TRISTÃO, Vanessa Aparecida Barbosa; VAZ, Viviane Cristina S. Trabalho infantil e trabalho precário: formas de ocupações de adolescentes e jovens pobres no Brasil? In: NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves; CÉSAR, João Batista Martins; AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de (coord.). *Trabalho infantil: tantas mãos pequenas privadas de dignidade*. Campinas: Lacier, 2023. p. 58-75.

TAVARES, Elisa Augusta de Souza. Processos estruturais do trabalho: contribuições da jurisprudência dos Estados Unidos da América, Colômbia e África do Sul. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Estudos aprofundados: magistratura do trabalho*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 287-295.

UNICEF. *Convenção sobre os direitos da criança*. [S. l.]: UNICEF, 1990. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 jan. 2025.

UNICEF. *Declaração dos direitos da criança*. [S. l.]: UNICEF, 20 nov. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

UNICEF. Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo. *UNICEF*, [s. l.], 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 1 set. 2024.